



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.965 - SE (2015/0114129-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES E
OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REGIME DA RETENÇÃO (ART. 542, § 3º, DO CPC). EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, Cautelar ou Embargos à Execução ficará retido nos autos e será processado somente se o reiterar a parte interessada, dentro do prazo recursal eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

3. Caberia à agravante demonstrar a existência de situação que excepcionasse a incidência do art. 542, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.965 - SE (2015/0114129-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES E
OUTRO(S)
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 413-416, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em suma (fls. 420-421, e-STJ):

Acerca a aplicação da regra de retenção do apelo especial, conforme dispõe o art. 542, §3º, do CPC, cumpre salientar que, em que pese a PETROBRAS, ora Agravante, ter suscitado a manifestação do Tribunal local acerca da questão atinente à falta de razoabilidade da determinação pelo Juízo singular de perícia, o tema foi relegado, em nítida violação ao art. 535, do CPC, devidamente alegada no Recurso Especial.

3.1. Isto porque, como exaustivamente aduzido pela Agravante, a causa de pedir da presente demanda está diretamente relacionada à interpretação de cláusulas contratuais, restando claro que a questão controvertida é exclusivamente de direito, sendo, portanto, dispensável a produção de prova pericial por ser irrelevante para o resolução do presente feito.

3.2. Assim sendo, considerando a total desnecessidade para a solução da controvérsia trazida nesta demanda a produção de prova pericial, tal determinação implica em manifesto desperdício da atividade processual, bem como redundaria, inegavelmente, em infundado e inaceitável prejuízo à parte, ora Agravante, visto que estaria a mesma compelida ao pagamento de honorários periciais.

3.3. A vista dos aspectos supramencionados, se afiguram imperiosos o processamento e o julgamento do REsp interposto, considerando que, há tempos, é entendimento pacífico no âmbito desse C. Tribunal Superior que a regra da retenção do recurso especial admite temperamentos, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito com a postergação da apreciação do apelo especial. Confirma-se o excerto do seguinte julgado:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.4. Resta claro, portanto, que, a despeito das disposições do art. 542, § 3º, do CPC, mostra-se necessário, concessa vênia, o imediato processamento e julgamento do recurso especial, porquanto impugna decisão apta a gerar dano grave de difícil reparação que atinge unicamente esta Agravante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 421, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.965 - SE (2015/0114129-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 414-416, e-STJ):

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante sustenta que os arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 527.755/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 2º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1398849/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2014)

Quanto ao mais, conforme o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou Embargos à Execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões, salvo perigo de dano irreparável, o que não se verifica no caso em exame.

Da mesma forma, já se decidiu nessa Corte Superior pela aplicabilidade da retenção na hipótese de acórdão com conteúdo de decisão interlocutória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO COM CONTEÚDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em sede de processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.

2. Aplicabilidade da retenção na hipótese de acórdão com conteúdo de decisão interlocutória. Doutrina.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1186301/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Determina o art. 542, § 3º, do CPC que o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, somente em situações excepcionais admite-se o agravo de instrumento para determinar o destrancamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, ou seja, apenas quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida. Precedentes.

3. Hipótese em que não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1394239/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA REGRA GERAL DO ARTIGO 542, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A regra que estabelece os casos em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser obtemperada para que, aplicada, não suprima a utilidade do recurso especial, nem contribua para a morosidade da prestação jurisdicional, em manifesto prejuízo das partes, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar ou prejudicar a entrega da tutela jurisdicional.

2. Ausente a plausibilidade jurídica a permitir o destrancamento do recurso, por inviável a pretensão deduzida no recurso especial retido, ajustado que se mostra o acórdão impugnado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme em que, à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante, inexistente na espécie.

3. Ausente o alegado fumus boni iuris apto a mitigar a regra geral, estabelecida no artigo 542, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e possibilitar o destrancamento do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 882.012/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0114129-0

AgRg no
AREsp 709.965 / SE

Números Origem: 00000709320138250000 00162013 00228942020128250001 201210023680 201212100558
201300200219 2013010710500 709320138250000

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
AGRAVADO : SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO
AGRAVADO : SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.